

01/08/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RECOLHIMENTO E CÁLCULO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO AO CONFISCO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. PORTE DA EMPRESA. LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. LEI 10.833/2003.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se conhece de ADI em que a petição inicial seja insuficientemente fundamentada, por conta da ausência de particularização pontual da motivação a justificar a declaração da invalidade do diploma legislativo. Precedentes: ADI 1.811, de relatoria do Ministro Néri da silveira, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000; ADI-MC 1.222, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 19.05.1995.

2. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise da situação jurídica do contribuinte em concreto. Logo, é juridicamente insustentável buscar guarida no art. 150, IV, da Constituição da República, ao fundamento de elevada carga tributária do país de maneira globalmente considerada e reflexos no comércio.

3. Não há violação ao princípio da isonomia tributária, pois a diferenciação entre contribuintes pauta-se em princípio geral da atividade econômica, nos termos do art. 170, IX, do Texto Constitucional.

4. As diferenças de tratamento tributário entre sociedades empresárias que recolhem Imposto de Renda sob os regimes de lucro real

**ADI 3144 / DF**

ou de lucro presumido, inclusive o direito ao creditamento, não representam ofensa à igualdade, pois a sujeição ao regime do lucro presumido é uma escolha realizada pelo contribuinte, sob as luzes de seu planejamento tributário. Precedente: RE 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e com acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2013.

5. É inviável ao Judiciário infirmar a relativa liberdade de conformação da ordem tributária pelo Poder Legislativo, quando não há parâmetro constitucional flagrantemente violado. Precedente: RE-RG 598.572, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2016.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida a que se nega procedência.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido formulado na ação direta.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

01/08/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO -  
CNC  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face dos arts. 1º a 16 da Lei federal 10.833/2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Em síntese, os dispositivos impugnados alteraram o regime de cálculo e recolhimento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Apontam-se como parâmetros os arts. 150, II e IV, e 195, §9º, do Texto Constitucional.

Sustenta-se que as alíquotas da COFINS não poderiam ser diferenciadas no diploma legal, tendo em conta que isso somente é possível em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

Assevera-se também ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois promove a distinção supostamente inconstitucional entre os contribuintes sujeitos aos regimes de IRPJ de lucro presumido e de lucro real.

Alega-se, ainda, o efeito confiscatório do diploma impugnado, à luz da *“insuportabilidade da carga tributária brasileira”*.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Ministro Cezar Peluso quem suscitou a prevenção do Ministro Joaquim Barbosa, em razão do objeto.

A Presidência do STF determinou a redistribuição do presente feito

**ADI 3144 / DF**

ao Ministro Joaquim Barbosa.

Em 05.03.2004, o Ministro Joaquim Barbosa solicitou informações das autoridades responsáveis pela edição da lei em questão e determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

A Presidência da República prestou informações em que assenta a regularidade do diploma impugnado, às fls. 98-130.

O Senado Federal apresentou suas informações, às fls. 133-144.

A Câmara dos Deputados não atendeu à solicitação referida.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência da demanda.

O Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ADI e, nessa parte, pela improcedência da ação.

Os autos vieram-me conclusos, por substituição da relatoria, em 16.06.2015.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Inicialmente, cumpre-se abordar a preliminar de cognoscibilidade suscitada no parecer ministerial, *in verbis*:

“Em primeiro, cumpre destacar que a requerente impugnou, de forma genérica, os artigos 1º a 16 da Lei nº 10.833/2003. Contudo, apenas apresentou fundamentos jurídicos para sustentar sua pretensão, em relação aos artigos 2º e 10, inciso II (...) Dessa forma, patente que no tocante aos demais dispositivos, por ausência de específica fundamentação para a defesa da inconstitucionalidade, não há como ser conhecida a ação.

Com efeito, não foi atendido pela Confederação o comando inscrito no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 9.868/99”.  
(fl. 160)

De fato, assiste razão ao *Parquet* federal, porquanto a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se conhece de ADI em que a petição inicial seja insuficientemente fundamentada, por conta da ausência de particularização da motivação a justificar a declaração da invalidade do diploma legislativo.

Cito os seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória nº 1531-16, de 05 de março de 1998, artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º. Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, 8.666, 8.987, 9.074 e 9.427. Reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e subsidiárias. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XIX; 176, § 1º e 246, da Constituição. 4. Inicial admitida. 5. A Corte não tem conhecido ADIN em que a

**ADI 3144 / DF**

disposição impugnada não possua a natureza de norma jurídica, ou seja, de regra de caráter geral. 6. Inviável o conhecimento da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne à reestruturação de empresa pública. 7. Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particularize, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. 8. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade.”

(ADI 1811, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000)

“Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6., 8., 10, 11 e 13 da Resolução n. 382/94, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. 1. A leitura conjunta dos artigos 6. e 8. convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado a extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da C.F. 2. Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do ‘periculum in mora’ e da conveniência da administração, e de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos. **3. Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.** 4. Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6. e 8., cuja suspensão cautelar e deferida, pelo Tribunal, até o julgamento final.”  
(ADI 1222 MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, DJ 19.05.1995, grifos nossos)

**Diante dessas razões, acolho a preliminar suscitada pelo PGR, de modo a conhecer apenas dos arts. 2º e 10, II e III, da Lei impugnada,**

**ADI 3144 / DF**

**cuja redação transcreve-se a seguir:**

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;”

No mérito, as alegações da Requerente pautam-se em três plexos normativos do Sistema Tributário Nacional: vedação ao efeito confiscatório da tributação, isonomia tributária e impossibilidade de diferenciação entre contribuintes de contribuições sociais sem amparo constitucional. Passa-se a analisá-los.

Em relação à vedação ao efeito confiscatório, verifica-se que o entendimento iterativo desta Corte é no sentido de que a caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica.

Logo, é juridicamente insustentável buscar guarida nesse princípio, em sede de jurisdição constitucional, com base na carga tributária do país globalmente considerada e respectivos reflexos no setor econômico do comércio. Não há o que acolher quanto ao ponto.

A respeito da caracterização do efeito confiscatório, vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE 4% PARA

**ADI 3144 / DF**

14%. DEFICIÊNCIA DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (art. 150, IV da Constituição). 2. O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, também no que se refere à violação do art. 5º, XXXVI da Constituição, seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 448432 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 28.05.2010)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO CONFISCATÓRIO – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL, NO PLANO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – NECESSÁRIA INDAGAÇÃO, EM CADA CASO OCORRENTE, DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS À CONSTATAÇÃO DO CARÁTER DE CONFISCO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF – INVIABILIDADE DE REFERIDA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – AGRAVO IMPROVIDO.”

**ADI 3144 / DF**

(ARE 712.285 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.06.2013)

No que toca ao princípio da isonomia tributária, constata-se que sua violação ocorre na situação de desigualação de contribuintes em situação de equidade horizontal, sem finalidade constitucional que lastreie a opção político-legislativa.

Aliás, torna-se conveniente a transcrição de excerto da manifestação do Procurador-Geral da República:

“Veja-se que o legislador ordinário excluiu do alcance das normas veiculadas pela Lei 10.833, os contribuintes optantes pelo simples e pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido que são, em regra, empresas de pequeno porte, que não poderiam suportar a nova sistemática.

Ora, sob este prisma, forçoso é concluir que o legislador, reconhecendo essa diferença entre os contribuintes e, em atenção ao princípio da isonomia, que se expressa pelo brocardo ‘tratar os desiguais na medida de sua desigualdade’, optou por excluí-los do alcance da nova sistemática.

Além disso, é preciso destacar que o recolhimento do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido é uma opção feita pelo empresário. Isso significa que, caso ele considere mais vantajoso para o seu negócio ser incluído na nova disciplina da COFINS, poderá alterar sua opção e passar a recolher o IRPJ com base no lucro real, o que permitirá o seu alcance pelas normas da nova legislação.” (fl. 162)

Assim, não merecem reparos os argumentos do parecer ministerial, haja vista que o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País é princípio geral da atividade econômica, nos termos do art. 170, IX, da Constituição da República, de modo a haver fundamento constitucional para a diferença de tratamento tributário na

**ADI 3144 / DF**

espécie.

Ademais, no RE 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e com acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2013, assentou-se que eventuais diferenças entre os regimes de lucro real ou de lucro presumido, inclusive o direito ao creditamento, não representam ofensa à isonomia, pois a sujeição ao regime do lucro presumido é uma escolha realizada pelo contribuinte, sob as luzes de seu planejamento tributário.

Eis o teor da ementa do julgado indigitado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. **Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.** 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-

**ADI 3144 / DF**

Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (grifos nossos)

**ADI 3144 / DF**

Por fim, em relação à impossibilidade de diferenciação entre contribuintes de contribuições sociais fora das hipóteses de desigualação relacionadas à atividade econômica ou à utilização intensiva de mão de obra, verifica-se que no Tema 204, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 598.572, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2016, assentou-se a seguinte tese jurídica: *“É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98.”*

Na oportunidade, fiz as seguintes considerações:

“Há que se reconhecer, no entanto, que as emendas constitucionais apenas explicitaram o conteúdo da norma constante do art. 145, § 1º, da Constituição, ao indicar critérios pelos quais poderiam ser estabelecidas distinções entre contribuintes. Assim, a diferenciação quanto à atividade econômica é possível e consentânea com o princípio da capacidade contributiva.

Sendo constitucionalmente possível, não compete ao Judiciário, na esteira dos precedentes já indicados neste voto, substituir-se ao legislador na escolha das atividades que terão alíquotas diferenciadas relativamente à contribuição indicada no art. 195, I, da CRFB. Noutras palavras, não se encontram fundamentos constitucionais que desabonem a livre escolha legislativa em onerar o setor financeiro com alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social.”

No presente caso, o diploma legislativo impugnado realizou distinções entre os contribuintes, ao afastar da sistemática legal as sociedades empresárias integrantes do SIMPLES e tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Como apontado nas informações e nas manifestações do AGU e da PGR, trata-se de uma presunção razoável entre capacidade contributiva, a atividade econômica da pessoa jurídica e respectivo porte empresarial. Então, é inviável ao Estado-Juiz infirmar a relativa liberdade de

**ADI 3144 / DF**

conformação da ordem tributária pelo Poder Legislativo, quando não há parâmetro constitucional flagrantemente violado, como é o presente caso.

Conclui-se, portanto, que os arts. 2º e 10, II e III, da Lei 10.833/2003, são compatíveis com a normatividade constitucional.

Ante o exposto, conheço parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, nego procedência.

É como voto.

01/08/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estou acompanhando o Relator, mas com pequena ressalva quanto ao item 2 da fundamentação de Sua Excelência, porque entendo que a conclusão sobre o efeito confiscatório há de ser considerada no conjunto, ou seja, ante a carga tributária hoje suportada por todos os brasileiros.

É apenas uma observação, porque os demais fundamentos são suficientes a chegar-se à improcedência do pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO (0063608/RJ)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário